



POSSIBILIDADES DE (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE COTAS PARA TRANSGÊNEROS NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: O CASO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA BAHIA

(UN) CONSTITUTIONALITY'S POSSIBILITIES FOR THE IMPLEMENTATION OF TRANSGENDERS' QUOTAS IN BRAZILIAN HIGHER EDUCATION: THE CASE OF THE STATE UNIVERSITY OF BAHIA

<i>Recebido em:</i>	18/12/2018
<i>Aprovado em:</i>	10/03/2019

Mônica Tassigny¹

Lêda Maria Eulálio Dantas Luz²

RESUMO

Este artigo tem por escopo levantar e analisar os argumentos sociojurídicos que envolvem a criação de cotas destinadas às pessoas Trans no ensino superior brasileiro. Analisa-se especialmente o ato administrativo da Universidade Estadual da Bahia que instituiu cota para travestis, transexuais e transgêneros em cotejo com as discussões teóricas da melhor

¹ Professora Doutora do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). E-mail: monica.tass@gmail.com

² Bacharel em Direito pelo INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS PROFESSOR CAMILLO FILHO; Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). E-mail: leda_eulalio@hotmail.com



doutrina nacional e internacional sobre ações afirmativas e políticas de reconhecimento, à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei de Cotas e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A importância desta pesquisa revela-se pela tendência de adoção de medidas de discriminação positiva com recorte de gênero nas universidades públicas brasileiras, mas que devem estar, sobretudo, consoante às leis e os princípios constitucionais. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, de caráter exploratório, do tipo estudo de caso. Resulta deste trabalho científico informações sobre os aspectos legais e constitucionais que devem nortear a criação da política de cotas no âmbito das instituições de ensino superior destinadas às pessoas Trans.

Palavras-chaves: pessoas trans; cotas; ensino superior.

ABSTRACT

The scope of this article is to raise and analyze the socio-juridical arguments involving the creation of quotas for Trans people in Brazilian higher education. It is especially analyzed the administrative act State University of Bahia that set a quota for transvestites, transsexuals and transgender people in comparison with the theoretical discussions of the best national and international doctrines on affirmative action and recognition policies in the light of the Constitution of 1988, the Law of Quotas and the jurisprudence of the Federal Supreme Court. The importance of this research it is the tendency to adopt positive discrimination measures with a gender approach in Brazilian public universities, but should be, above all, depending on the laws and constitutional principles. This scientific work provides information on the legal and constitutional aspects that should guide the creation of quota policy in the higher education institutions for Trans people.

Keywords: trans people; quotas; higher education.

INTRODUÇÃO



Há um movimento florescendo nas universidades brasileiras sobre a abertura do espaço acadêmico às pessoas que se autodeclaram Trans por meio da instituição de cotas. Em nível de graduação cita-se a Universidade do Estado da Bahia (UNEB), a Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)³; e a Universidade Federal do ABC (UFABC)⁴. Na pós-graduação observa-se que a Universidade Federal do Paraná desde o ano de 2014 já previa vagas prioritárias para pessoas Trans, tendo contemplado a primeira aluna transexual no programa de mestrado em 2017⁵; a Universidade Federal do Cariri (CE) possui proposta implementação de vaga suplementar destinadas às pessoas Trans para o ano de 2018⁶, e, ainda, a Universidade Federal Fluminense (UFF), que, em 2017, reservou vagas para autodeclarados transgêneros na pós-graduação em Sociologia⁷.

Oportunizar o ingresso do aluno ao ensino superior pode significar melhora nas chances de vagas no mercado de trabalho mais qualificado, por conseguinte, engrandece as perspectivas sociais dos estudantes oriundos dessas instituições de ensino. Nessa toada, surge a questão em relação às pessoas Trans: quais são os argumentos sociojurídicos que subsidiam a política de discriminação positiva com recorte de gênero no âmbito da seleção para ingresso ao ensino universitário no Brasil? No caso da criação de cotas pela Universidade Estadual da Bahia, estes argumentos estão em consonância com às leis e os princípios constitucionais que regem a implementação de políticas afirmativas?

³ Notícia disponível em <<https://www.ufsb.edu.br/ultimas-noticias/605-ufsb-abre-inscricoes-do-processo-seletivo-para-os-colegios-universitarios-hoje-22>> Acesso em 18 de nov. de 2018.

⁴ Notícia disponível em <<http://www.ufabc.edu.br/ufabc-na-midia/ufabc-tera-vagas-destinadas-a-estudantes-transgeneros>> Acesso em 18 de nov. de 2018.

⁵ Edital nº 012/2014-PPGDTs. Disponível em <<http://www.ppgdts.ufpr.br/wp-content/uploads/2014/01/Edital%20012%202014%20PPGDTs%20Abertura%20Seleção-RETIFICAÇÃO%2002.pdf>> Acesso em 18 de nov. de 2018.

⁶ Notícia disponível em <https://www.ufca.edu.br/portal/files/jornal_jan_fev2.pdf> Acesso em 18 de nov. de 2018.

⁷ Edital nº 01/2017. Disponível em <http://www.editais.uff.br/sites/default/files/arquivos/2018-1_SOCIOLOGIA - M.pdf> Acesso em 18 de nov. de 2018.



Para responder a estes questionamentos será apresentado, em um primeiro momento, as nuances educacionais experimentadas pelas pessoas Trans nas instituições de ensino e em torno dela. Salienta-se que no Brasil não há pesquisas oficiais do governo específicas sobre este tema, contudo, existem trabalhos investigativos produzidos por Organizações Não Governamentais (ONG's), e, ainda, Relatório da UNESCO, que expõem alguns problemas vivenciados pelas pessoas Trans em ambiente educacional.

A partir do diagnóstico sobre as dificuldades incidentes nos aspectos sociais da vida e da saúde de pessoas Trans em ambiente educacional, discute-se a constitucionalidade da implementação de cotas universitárias que diminuam o estigma e contribuam com a inclusão desse grupo de pessoas, avaliando-a mediante critérios da temporariedade e proporcionalidade entre os meios empregados aos fins perseguidos pela medida.

De um lado acredita-se no papel da universidade pública na consolidação das políticas de ações afirmativas, especialmente pelo sistema de cotas como instrumento essencial para o enfrentamento da discriminação e violência por motivo de gênero. De outro lado, está a segurança jurídica que deve nortear a criação dessas políticas, balizadas por critérios da transitoriedade e proporcionalidade sob pena do cometimento de injustiça social.

Salienta-se ainda que esta pesquisa não pretende emitir opinião adentrando no mérito da criação de cotas com recorte de gênero, ou seja, se as decisões tomadas pelas universidades são convenientes ou oportunas. Mas sim avaliar se a reserva de vagas por motivo de gênero está de acordo com os princípios gerais que norteiam as políticas afirmativas no Brasil, examinando os aspectos legais da criação desta discriminação positiva. Para fins de contextualizar o problema desta pesquisa será analisado especialmente o ato



administrativo que criou a cota para pessoas Trans no âmbito da Universidade Estadual da Bahia (UNEB), formalizado por meio da Resolução nº 1.339/2018, aprovada pelo Conselho Universitário (CONSU)⁸.

O presente trabalho foi construído a partir de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de abordagem qualitativa, com caráter exploratório, do tipo estudo de caso. Possui referencial teórico interdisciplinar publicado em livros impressos e digitais, revistas científicas, e, ainda, fundamentado na legislação brasileira e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Considerando o posicionamento de juristas com amplo conhecimento sobre o assunto, objetiva-se explicar e proporcionar uma análise fidedigna do problema aqui apresentado.

DESENVOLVIMENTO

1 . Violência homofóbica e transfóbica no ambiente educacional: diagnóstico e ações preventivas e combativas

Não é fácil para as pessoas Trans⁹ conseguirem viver dignamente no Brasil, nem mesmo ter uma morte digna¹⁰. O desafio começa em seus lares, no seio familiar, e se estende em todas

⁸ UNEB. Resolução nº 1.339/2018. Aprova o sistema de reservas de vagas para negros e sobrevagas para indígenas; quilombolas; ciganos; pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades; transexuais, travestis e transgênero, no âmbito da UNEB, e dá outras providências. Disponível em <https://portal.uneb.br/reitoria/wp-content/uploads/sites/7/2018/07/1339-consu-reserva_vagas.pdf> Acesso em 18 de nov. de 2018.

⁹ Conforme o Manual de Comunicação LGBTI+, o termo transgêneros ou Trans alberga as identidades transexuais e travestis, significando pessoas que transitam entre gêneros. (REIS, T. (Org.). Manual de Comunicação LGBTI+. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI /GayLatino, 2018, p.30.

¹⁰ Segundo dados do Mapa de Assassinatos de travestis e transexuais no Brasil 2017, produzido pela ANTRA, ocorreram no Brasil 179 assassinatos de pessoas Trans, sendo 169 travestis e mulheres transexuais e 10 homens Trans, essas vítimas com idade média de 27,7 anos. (BENEVIDES, Bruna. Mapa de Assassinatos de



as demais relações sociais, seja na escola, no trabalho e nos momentos de lazer. Estatisticamente são pessoas invisíveis, pois, raramente as identidades Trans são reconhecidas e contempladas nas pesquisas oficiais do governo sobre educação, saúde e trabalho. A realidade, porém, mostra que essas pessoas têm pouco ou nenhum amparo familiar, baixa escolaridade, excluídas do mercado de trabalho, e, quando o possuem, normalmente é informal, ou mesmo o mercado da prostituição.¹¹

Neste cenário exsurge o papel da educação como instrumento de transformação social, suporte para que as pessoas Trans consigam sobrepor-se aos obstáculos de exclusão. Por meio da educação se pode alcançar de uma vida mais digna, contudo, neste campo a batalha também é árdua. Estudantes de todas as partes do mundo têm sido vítimas de violações a este direito fundamental em razão da discriminação e violência experimentadas desde as primeiras fases do ensino, por motivo de orientação sexual, expressão, características e identidade de gênero.

A violência contra as pessoas do grupo LGBTI+¹² pode se externar de várias maneiras, desde ataques psicológicos, tais como agressões verbais, emocionais, assédios, coação moral, até agressões físicas, como o abuso sexual, estupro, coação física; há também o bullying, e sua forma de ataque virtual conhecida como cyberbullying, praticado nas instituições de ensino. O bullying homofóbico e transfóbico se caracterizam como ação agressiva por meio físico, verbal ou psicológico, praticado por uma única pessoa ou um grupo de pessoas, de forma

travestis e transexuais no Brasil em 2017. Brasil: ANTRA, 2018, p.14. Disponível em <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>> Acesso em 19 de nov. de 2018.

¹¹ NOGUEIRA, Sayonara e CABRAL, Euclides (Orgs.). Dossiê: a carne mais barata do mercado. Uberlândia (MG): Observatório Trans, 2018.

¹² Segundo o Manual de Comunicação LGBTI+, a sigla LGBTI+ refere-se à população lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual e intersexual, sendo acrescentado o símbolo + para albergar outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero.



intencional e cíclica, que acarretam danos à vítima, podendo esta referir-se a qualquer aluno da instituição de ensino, mas afeta principalmente os que são vistos como fora do padrão heteronormativo estabelecido socialmente, normalmente pertencentes ao grupo LGBTI+¹³.

Especialmente sobre a realidade dos estudantes brasileiros, ressalta-se a investigação feita pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), que lançou Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil, entre os anos de 2015 e 2016, por meio de questionário online, com alunos pertencentes ao grupo LGBTI+ de todos os estados da federação, acerca das vivências nos ambientes de ensino em razão da identidade de gênero e orientação sexual.

Resulta desta investigação dados que demonstram elevados índices de agressões verbais e físicas: 43% responderam que se sentiam inseguros por causa de sua identidade/expressão de gênero, 55% afirmaram ter escutado comentários negativos a respeito de pessoas Trans, 68% foram agredidos verbalmente na escola pelo o motivo de sua identidade e expressão de gênero e 25% foram agredidos fisicamente na escola em razão de sua identidade e expressão de gênero.¹⁴

Reforçando essas estatísticas negativas, a ANTRA, por meio de dados colhidos no Projeto Além do Arco-Iris/AfroReggae, informa que especificadamente em relação as pessoas travestis e transexuais brasileiras estima-se apenas 0,02% estão cursando o ensino

¹³ UNESCO. Jogo Aberto: Respostas do setor de educação à violência com base na orientação sexual e na identidade/ expressão de gênero – Relatório Conciso, 2017. Tradução: Carolina Daia. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002446/244652por.pdf>> Acesso em 02 de outubro de 2018

¹⁴ REIS, Toni, HARRAD, David, e KOSCIW, Joseph (Orgs.). Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2015: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais. Curitiba: ABGLT, 2016.



universitário, e, que a grande maioria dessa população não conclui o ensino médio nem o ensino fundamental, cerca de 72% e 56%, respectivamente.¹⁵

Relatório da UNESCO publicado no ano de 2017 - Jogo Aberto: Respostas do setor de educação à violência com base na orientação sexual e na identidade/ expressão de gênero – Relatório Conciso - em que traça o percurso da violência homofóbica e transfóbica em instituições educacionais em vários países de todo o mundo, esclarece que esse tipo de violência não se restringe ao ambiente de sala de aula, podendo acontecer em parques e áreas de lazer, banheiros e vestiários, no entorno das escolas, no caminho para a escola e, ainda, em ambiente virtual. Alerta, ainda, para outra modalidade de violência, a praticada de forma institucional por meio de políticas educacionais que propagam estereótipos negativos concernentes à orientação sexual e à identidade de gênero, inclusive em currículos e nos materiais didáticos.¹⁶

Decorre da violência transfóbica problemas que vão do acesso à permanência em ambiente acadêmico, e, que impactam diretamente nas oportunidades de emprego e renda. Os alunos que sofrem esse tipo de violência se sentem inseguros na escola, evitam atividades escolares que envolvam discussão em sala, tendem a faltar aulas, abandonam a escola, e tem pior desempenho acadêmico em relação a colegas que não passam por este sofrimento.¹⁷

Outras pesquisas revelam as especificidades da discriminação e violência enfrentada pelos alunos brasileiros no ambiente escolar. A socióloga Miriam Abramovay informa que 31,3% dos rapazes entrevistados em pesquisa, entre 15 a 29 anos, dizem não querer ter como

¹⁵ Ibidem, p.18.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ Ibidem.



colegas de sala homossexuais, transexuais, transgêneros e travestis. Este percentual fica em torno de 8% em relação as meninas que assim se expressam.¹⁸

A vulnerabilidade socioeconômica, e, especificadamente enfrentada em âmbito acadêmico pelas pessoas Trans no Brasil, denuncia à necessidade de políticas públicas educacionais inclusivas. A violência, psicológica ou física, vivenciada desde as primeiras séries escolares estão por trás de numerosos casos de fracos desempenhos e evasão escolar, e, por conseguinte, sobrevém à universidade o papel acolhedor para receber esses alunos e ajudar na inclusão deles no mercado de trabalho.

Observa-se alguns mecanismos de enfrentamento à violência homofóbica e transfóbica no sistema educacional. O citado relatório da UNESCO, além de fazer o diagnóstico da violência, propõe também ações de combate. Nele há recomendações para que setor educacional ofereça respostas eficientes com proposições de políticas de prevenção e combate à violência na escola; currículos e materiais didáticos sensíveis à questão da orientação sexual e identidade de gênero; treinamento para professores e demais funcionários das instituições de ensino sobre as questões de gênero; suporte para os estudantes e sua família; parecerias entre os setores da educação e a sociedade civil; e, o acompanhamento de avaliação das políticas de enfrentamento da violência homofóbica e transfóbica.¹⁹

No combate ao bullying, cumpre destacar as ações previstas na Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática

¹⁸ ABRAMOVAY, Miriam (Coord.), CASTRO, Mary Garcia, e WASELFISZ, Júlio Jacobo. Juventudes na escola, sentidos e buscas: Por que frequentam?. Brasília-DF: Flacso - Brasil, OEI, MEC, 2015.

¹⁹ Ibidem.



(bullying). Sobre a educação, esta lei prevê a capacitação de docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; a implementação e disseminação de campanhas de educação, conscientização e informação; a instituição de práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores; assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores; a promoção da cidadania, da capacidade empática e do respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua, entre outros.²⁰

Outro instrumento importante é o Plano Nacional de Educação - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – que possui diretrizes para a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, bem como a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à diversidade.²¹

A criação de cotas nas instituições públicas de ensino se revela como mecanismo, dentre muitos outros, de enfrentamento aos problemas socioeconômicos experimentados por minorias ou grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade. Contudo, é preciso que a medida esteja pautada pelos princípios gerais que norteiam as ações afirmativas no Brasil. É o que se seguirá delineando.

2. Discutindo ações afirmativas, políticas de reconhecimento e criação de cotas universitárias no Brasil.

²⁰ BRASIL. Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm> Acesso em 04 de out. de 2018.

²¹ BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm> Acesso em 04 de out. de 2018.



A Constituição Federal de 1988 preconiza o constitucionalismo social, em que não é suficiente, para o alcance da igualdade, que o Estado se esquive de implementar privilégios ou discriminações aleatórias. Ao revés, o Princípio da Igualdade se exterioriza por meio de políticas públicas afirmativas, que, portanto, exigem ações concretas do aparato estatal em favor de minorias e grupos em situação de vulnerabilidade²².

A igualdade pode ser observada de três diferentes maneiras, sendo, a primeira, por uma perspectiva formal, e, as duas últimas, pela perspectiva material de igualdade, uma correlacionada à ideia de justiça social e distributiva (guiada pelo parâmetro socioeconômico) e outra correlacionada à ideia de justiça enquanto reconhecimento de identidades (guiada pelos parâmetros de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e outros). O alcance da justiça social se dá pelo diálogo da igualdade material distributiva e igualdade material como reconhecimento, segundo Flávia Piovesan, pois são ações que não se excluem, se complementam.²³

Ainda sobre as políticas de redistribuição econômica e de reconhecimento cumpre trazer as lições de Giovanni Sartori. Ressalta que esses dois mecanismos se assemelham em suas formas de ação, pois ambos se constituem em intervenções com discriminação, sendo a

²² Minorias e grupos em situação de vulnerabilidade são vocábulos normalmente utilizados como sinônimos referindo-se aos destinatários de políticas públicas inclusivas, mas em verdade são institutos distintos, em que os grupos vulneráveis apresentam-se como gênero do qual sua espécie denomina-se minoria. A qualidade de minoria envolve o elemento subjetivo da solidariedade entre seus membros. (SIQUEIRA, Dirceu Pereira, CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – UNIFAFIBE. V. 5, N. 1, 2017, p.111)

²³ PIOVESAN, Flávia. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos: Perspectivas Global e Regional. In. SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coord.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.47-63.



ação afirmativa uma discriminação inversa, em que se discrimina para depois apagar a discriminação, já as políticas de reconhecimento se discriminam para diferenciar.²⁴

Souza Neto e Feres Junior apontam três argumentos morais principais de justificação que devem, ao menos um destes, consubstanciar a proposição de uma ação afirmativa: a reparação, a justiça distributiva e a diversidade. Explicam que o argumento da reparação analisa a discriminação enfatizando o passado, enquanto a justiça social se atém à discriminação presente, e, por fim, a diversidade, que possui um marco temporal difuso. Avaliam, ainda, que o argumento justificador escolhido para embasar a política vai ser determinante para indicar o beneficiário dela.²⁵

Se de um lado as ações afirmativas se constituem em um direito implícito na Constituição Federal de 1988, tendo como fundamento o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, por outro lado, implicam deveres correlatos, ativos e passivos, que possibilitam a concretização desse direito. No que concerne às obrigações correlatas que norteiam o direito à redistribuição por ações afirmativas no âmbito das universidades, Daniela Ikawa elenca os seguintes dispositivos constitucionais: art. 205 (dever do Estado e da sociedade de promover a educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa), art. 206, III (princípios gerais e setoriais da diversidade na educação), arts. 5º, V e X, e 37, § 6º (compensação), arts. 1º, III, 3º, I, e 5º, caput e XLII, da CF (do significado), e arts. 1º, III, 3º, e 7º, caput, da CF (da estabilidade na melhora de status).²⁶

²⁴ SARTORI, Giovanni. *La Sociedad Multiétnica: Pluralismo, Multiculturalismo y extranjeros*. Bogotá: Taurus, 2001, p.83.

²⁵ SOUZA NETO, Cláudio Pereira; FERES JUNIOR, João. Ação Afirmativa: normatividade e constitucionalidade. In SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coord.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.353.

²⁶ IKAWA, Daniela. Direito a ações afirmativas: princípio da dignidade e concepção do ser humano. In. JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Org.) *Direito à*



Nas universidades americanas é corrente a utilização do argumento da diversidade como justificativa para criação da política de cotas, como se deu nos julgamentos feitos pela corte americana no caso Bakke, sobre o critério racial de seleção, e também no caso Grutter V. BoUinger, sobre a ação afirmativa na University of Michigan. A diversidade na educação é vista como um elemento que proporciona um melhor desempenho qualitativo da experiência universitária, melhor entendimento inter-racial e a demolição de estereótipos.²⁷

Depreende-se dessas lições de Daniela Ikawa, Souza Neto e Feres Junior, Flávia Piovesan e Giovanni Sartori que as ações afirmativas e as políticas de reconhecimento estão albergadas no constitucionalismo brasileiro, subsidiadas pelo Princípio da Dignidade Humana e pelo Princípio da Igualdade em seu aspecto material ou substantivo, objetivando o alcance da justiça. A par disso, é possível dimensionar a política de criação de cotas em universidades.

Analizando o sistema educacional da América Latina dos últimos anos, Fidel Tubino observa que as políticas em educação nos anos noventa marcaram-se por propostas de políticas compensatórias. Contudo, o autor faz crítica, pois avalia que políticas de discriminação positiva embora mostrem melhoras nos indicadores de acesso à educação, não apresentam melhores níveis de igualdade em termos de resultados. Explica que essas políticas estão interessadas em incluir minorias e grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade, mas não estão preocupadas com a qualidade das respostas destas ações.²⁸

diferença. V. II. Aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis. São Paulo: Saraiva, 2013, p.177.

²⁷ Ibidem, 2010, p.352

²⁸ TUBINO, Fidel. Entre el multiculturalismo y la interculturalidad: más allá de la discriminación positiva. In. Interculturalidad y Política: desafíos y posibilidades. Lima (Peru): Red para el Desarrollo de las Ciencias Sociales en el Perú, 2003, p.52.



Estruturalmente as ações afirmativas compõem-se dos seguintes e principais elementos: titularidade, beneficiários, redistribuição de reconhecimento, redistribuição econômica e deveres correlatos. Especialmente no que concerne às ações afirmativas criadas nas universidades acrescenta-se, ainda, a observância dos critérios de “admissão e de permanência, nota de corte, reserva de vagas ou cotas, comparação entre grupos e limites possíveis ao critério de mérito.”, conforme observa Ikawa.²⁹

No Brasil, os argumentos da reparação e da justiça social são os mais presentes nas análises jurídicas sobre a criação de cotas raciais nas universidades. Não era comum o uso do argumento da diversidade na justificação da política de discriminação positiva. Contudo, este fundamento vem sendo adotado para a criação de cotas de gênero no ensino superior brasileiro.³⁰

Importa ressaltar que a educação de qualidade e inclusiva está preconizada na Constituição Federal de 1988, no art. 205, como um direito de todos, e dever do Estado e da família, que deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.³¹

²⁹ Ibidem, 2013, p.175.

³⁰ Daniela Ikawa exemplifica “Ilustrativamente, um grupo cujos membros não possam ingressar em estabelecimentos de ensino superior em razão de pelo menos em parte a pertencerem a um determinado gênero ou a uma determinada raça, ou a possuírem uma determinada orientação sexual, será considerado, em termos genéricos, um grupo-alvo para benefícios tangentes à redistribuição econômica e de reconhecimento por meio da reserva de vagas ou de metas universitárias. Trata-se aqui, como se afirmou anteriormente, de uma redistribuição de bens aos quais indivíduos têm titularidade. E essa titularidade ocorre pela via dos direitos, com base em suas vulnerabilidades específicas”. (Ibidem, p.183)

³¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Aprovada em 05 de outubro de 1988. Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 04 de out. 2018.



A política de cotas constitui-se em uma modalidade de ação afirmativa, de caráter transitório, que prevê a reserva de vagas em instituições públicas ou privadas, destinadas a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade. Salienta-se a necessidade dessa política estar condicionada à permanência da situação que enseja a exclusão social do grupo beneficiado, além de respeitar a razoabilidade, conforme observa Paulo Lucena Menezes.³²

Depreende-se que a instituição de cotas deve, além de observar o caráter temporal, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos, sobretudo que sejam lastreadas pela razoabilidade. No Brasil essa política é desenvolvida pela Universidade de Brasília (UNB) desde o ano de 2004, e o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela constitucionalidade da instituição de cotas étnico-raciais na UNB, em sede do julgamento a ADPF 186/2012. A decisão da corte fundamentou-se principalmente em uma constatação dívida histórica em relação a essas minorias étnico-raciais.³³

Desde 2012, a legislação brasileira prevê sistema de cotas para egressos de escolas da rede pública e que concorrem a vagas em universidades federais e institutos federais de ensino. Segundo a Lei nº 2.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, deve-se reservar no mínimo 50% (cinquenta por cento) de vagas para estudantes que tenham

³² “(...) a análise da correspondência existente entre este e as disparidades adotadas (...), que deve ser considerada tanto no que se refere ao quesito pertinência (ou finalidade) da norma, como também no que tange à sua razoabilidade ou proporcionalidade. Esse exame, à evidência, não admite um grau elevado de abstração, pois ele só é factível quando definidos vários elementos que podem – e costumam – variar de caso para caso.” (MENEZES, Paulo Lucena de. A ação afirmativa (affirmative action) no direito norteamericano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 153)

³³ ADPF nº 186/DF. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>> Acesso em 18 de out. de 2018.



cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, que serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência.³⁴

No mesmo ano a referida Lei foi regulamentada através do Decreto ³⁵. Há, também, a Portaria Normativa nº 18/2012³⁶, do Ministério da Educação, que estabelece os conceitos básicos para aplicação da lei, prevê as modalidades das reservas de vagas e as fórmulas para cálculo, fixa as condições para concorrer às vagas reservadas e estabelece a sistemática de preenchimento das vagas reservadas, e, ainda, a Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, que dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências.³⁷

Cumprе ressaltar, que, por força do art.207, da Constituição Federal de 1988, as universidades têm autonomia para implementar o sistema de cotas que entenderem mais adequado, considerando as especificidades de cada região, além daquelas previstas na mencionada Lei de Cotas (Lei 12.711, de 2012). Souza Neto e Feres Junior salientam a constitucionalidade da instituição de cotas pelas Universidades, por meio de ato administrativo “Trata-se de prerrogativa decorrente da autonomia administrativa conferida

³⁴ BRASIL. Lei nº 12.711/2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm> Acesso em 05 de dez. de 2018.

³⁵ BRASIL. Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm> Acesso em 05 de dez. de 2018.

³⁶ BRASIL. Portaria nº 18/2012. Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/portaria_18.pdf> Acesso em 05 de dez. de 2018.

³⁷ CAPES. Portaria Normativa nº 13/2016. Dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências. Disponível em <<https://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/12052016-PORTARIA-NORMATIVA-13-DE-11-DE-MAIO-DE-2016-E-PORTARIA-N-396-DE-10-DE-MAIO-DE-2016.pdf>> Acesso em 05 de dez. de 2018.



pela Constituição Federal às universidades. No entanto, se a Lei já houver fixado as cotas, às Universidades não cabe restringi-las, mas somente especificar os meios para sua fiel execução”.³⁸

Especialmente sobre as medidas afirmativas em universidades, vale ressaltar, que devem estar pautadas pela combinação dos princípios da dignidade (abarcando a igualdade de respeito e a autonomia), do princípio redistributivo, do princípio da estabilidade na melhora do status, do princípio do significado, e dos princípios da diversidade, do mérito e da compensação frente a recortes fáticos específicos.³⁹

A par dessas bases teóricas sobre a constitucionalidade de ações afirmativas, políticas de reconhecimento e cotas no ensino universitário brasileiro, passa-se a analisar a criação da reserva de vagas específicas para as pessoas que se autodeclaram Trans, contextualizando-a por meio da proposição da Universidade Estadual da Bahia (UNEB) no corrente ano de 2018.

3. A análise da implementação da política de cotas para transgêneros na Universidade Estadual da Bahia (UNEB)

Após explanação sobre a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa e, especialmente, a admissão destas na seleção para o ingresso do aluno no ensino universitário, surge o momento de analisar os parâmetros constitucionais que incidem de forma detida sobre a criação das discriminações positivas que utilizam o recorte de gênero no ensino superior brasileiro.

³⁸ Ibidem, p.361

³⁹ Ibidem, 2013, p.175



A instituição de cotas no âmbito universitário destinadas às pessoas que se autodeclaram Trans tem sido feita por meio de atos autônomos e infralegais. Contextualizando-a na proposição da Universidade Estadual da Bahia (UNEB), observa-se que ato de criação se deu por meio de Resolução do Conselho Universitário nº 1.339/2018.⁴⁰ Versa esta análise sobre a metodologia de reserva de vagas instituída pela UNEB, especialmente sobre os fundamentos sobre os quais ela se assenta.

Verifica-se no art. 7º da sobredita Resolução, os propósitos desta ação e de futuras medidas afirmativas perseguidas pela Universidade Estadual da Bahia. O citado dispositivo reza que a UNEB deverá implantar um programa permanente de ações afirmativas, com dotação orçamentária e financeira, estratégias de financiamento, com coordenação própria, cujo objetivo é a promoção da diversidade de gênero, da equidade étnico-racial e da inclusão em todas as ações desenvolvidas pela Universidade. A promoção da diversidade de gênero é, assim, o principal argumento justificador da criação da reserva de sobrevagas nos cursos de graduação e pós-graduação para os candidatos Trans instituídas por esta Universidade.

Nos termos do art. 2º, da Resolução, do total de vagas oferecidas em cada curso reservar-se-ão 05% (cinco por cento) de sobrevagas para candidatos (as) transexuais, travestis ou transgêneros, e, para estar habilitado, deverá o candidato preencher concomitantemente os requisitos previstos no art. 4º, quais sejam: ter cursado todo o 2º Ciclo do Ensino Fundamental e o Ensino Médio exclusivamente em escola pública; possuir renda bruta familiar mensal inferior ou igual a 04 (quatro) vezes o valor do salário mínimo nacional vigente no ato da matrícula; e não possuir título de graduação, exceto para ingresso no

⁴⁰ Resolução nº 1.399/2018. Aprova o sistema de reservas de vagas para negros e sobrevagas para indígenas; quilombolas; ciganos; pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades; transexuais, travestis e transgênero, no âmbito da UNEB, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia, de 28 de julho de 2018, p.32.



processo seletivo de pós-graduação. Exige-se, ainda, que os candidatos sejam e declarem-se transexual ou travesti ou transgênero, conforme quadro de autoclassificação de identidade de gênero constante da ficha de inscrição do respectivo processo seletivo.

Assim, além da diversidade como elemento justificador da reserva de sobrevagas para pessoas Trans, observa-se a combinação com o outro argumento, qual seja, a justiça social, pois, o beneficiário Trans tem que ser necessariamente uma pessoa de baixa renda e egresso do ensino público. Essa combinação de elementos justificadores da política de discriminação positiva guarda similaridade com a metodologia de seleção já adotada pela Lei de Cotas supracitada.

Ainda sobre o grupo beneficiário desta discriminação positiva, a Resolução determina, no § 9º, do art. 4º, aos candidatos(as) aprovados(as) autodeclarados(as) transexuais, travestis ou transgênero, apresentação, no ato da matrícula, a título de comprovação do direito ao ingresso por esta ação afirmativa, um documento de autodeclaração ratificado pelo Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. A previsão de ratificação da autodeclaração por órgão do Governo do Estado não se mostra razoável, pois este órgão não tem competência legal sobre o estabelecimento de identidade civil ou social de uma pessoa Trans, e, por conseguinte, não garante a segurança jurídica.

O § 3º, do art. 4º, da Resolução, estabelece, por sua vez, que a Ficha de Inscrição, conterà explicitamente, os seguintes itens de classificação de identidade de gênero: cisgênero, transgênero, travesti, transexual, trans não-binário, de acordo com definição da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). Em que pese à importância da ANTRA nas políticas de promoção da igualdade de gênero, atrelar as identidades de gênero à



classificação definida pela ANTRA é outra medida que parece não ser razoável, podendo acarretar a contestação da constitucionalidade do ato administrativo. As identidades dos indivíduos que transitam de gênero vão muito além daquelas definidas por esta Organização Não Governamental.⁴¹

No que tange à natureza transitória das ações afirmativas, não se observa na Resolução nenhuma disposição sobre a limitação temporal da medida proposta pela UNEB, em contraposição ao que fora analisado anteriormente, pois, as ações afirmativas têm caráter provisório, somente se justificando diante de uma situação que enseja reparação pelo poder público.

Sobre a proporcionalidade das vagas, há que se ressaltar que a Resolução da UNEB contemplou somente as identidades Trans, excluindo as demais pessoas que compõe o grupo LGBTI+, que, de forma semelhante, também sofrem violência e discriminação por motivos de orientação sexual em ambientes educacionais. Tal medida se mostra incompatível com as bases constitucionais que norteiam as ações afirmativas no âmbito universitário, quais sejam, art. 205, art. 206, III, arts. 5º, V e X, e 37, § 6, arts. 1º, III, 3º, I, e 5º, caput e XLII, da CF, e arts. 1º, III, 3º, e 7º, caput, da Constituição Federal.

⁴¹ Cumpre trazer as lições de Bruno Cesar Barbosa “Embora as convenções do discurso médico sejam referências centrais para a definição de corpos, subjetividades e identidades das pessoas pesquisadas, foi possível observar também uma variedade de reelaborações e deslocamentos de sentidos. Procuro desenvolver o argumento de que travesti e transexual são categorias performativas, e que tal performatividade não se esgota apenas em enunciados de gênero e sexualidade, mas também pode ser expressa por meio de articulações contingentes que remetem a diferenças de classe, cor/raça e geração.” (BARBOSA, Bruno Cesar. Doidas e Putas: usos das categorias travesti e transexual. Sexualidad, Salud e Sociedad: Revista Latinoamericana. N. 14, Rio de Janeiro, 2013, p. 353. Disponível em < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/6860/4941> > Acesso em 15 de dez. de 2018.



Fora explanado que a violência homofóbica e transfóbica nas instituições de ensino viola o direito à educação, tal como estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)⁴². O combate a violência pressupõe a combinação das ações de repressão e promoção para que o alcance da igualdade material de oportunidades educacionais. Contudo, deve-se observar que há poucos estudos sobre esse assunto, sendo a maioria pesquisas realizadas por ONGs que se esforçam para produzir o mínimo de informações sobre esta dura realidade brasileira. Inclusive, na Resolução da UNEB não contém informação a respeito da situação regional que ensejou a adoção dessa medida de discriminação positiva que beneficia exclusivamente às identidades Trans.

Ora, as ações que almejam reverter, no âmbito do ensino superior, o cenário histórico de desigualdade que permeia as relações de gênero no Brasil, não podem ser encaradas de maneira hipotética. É preciso o debate público sobre os elementos estruturantes da ação afirmativa aqui reportada. Nesse sentido, Katherine Smits⁴³ explica que cabe à sociedade o papel da distribuição de benefícios, com base em parâmetros razoáveis e publicamente justificados.

Parâmetros ditos objetivos de seleção, instituídos de forma linear em realidades sociais marcadas por significativas desigualdades socioeconômicas, culminam por aprofundar as distorções existentes. Nas lições de Ronald Dworkin (2002), o processo de seleção tem por base alguma forma de discriminação, e, a legitimidade dos parâmetros adotados está intimamente ligada aos objetivos sociais que se almeja alcançar com eles.⁴⁴

⁴² ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em < https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html > Acesso em 08 de dez. de 2018.

⁴³ SMITS, Katherine. Applying Political Theory – Issues and Debates. London: Macmillan, 2009. p. 71.

⁴⁴ Leciona Dworkin "(...) qualquer critério adotado colocará alguns candidatos em desvantagem diante dos outros, mas uma política de admissão pode, não obstante isso, justificar-se, caso pareça razoável esperar que o ganho geral da comunidade ultrapasse a perda global e caso não exista uma outra política que, não contendo



Não obstante os pontos críticos da Resolução nº 1.339/2018, da UNEB, ressalta-se que as minorias e pessoas que estão em grupos de vulnerabilidade merecem proteção do Estado. Judith Butler alerta para o reducionismo do conceito de vulnerabilidade apenas como precariedade. Para a filósofa, as pessoas vulneráveis não podem ser compreendidas como autossuficientes, pois precisam de proteção e relações sociais.⁴⁵

Por outro lado, o Estado brasileiro ainda parece impassível sobre as pessoas Trans. Essa situação é percebida pela falta de investimento público em pesquisas destinadas à diagnosticar as problemáticas sociais vivenciadas pelos transgêneros nas instituições de ensino e em torno dela, o que, conseqüentemente, compromete a legitimidade das políticas afirmativas destinadas ao amparo dessas pessoas.

CONCLUSÃO:

Apresentou-se, preliminarmente, os aspectos socioeducacionais vivenciados pelas pessoas Trans nas instituições de ensino. As poucas pesquisas mostraram que transgêneros possuem baixa escolaridade em razão das violências e discriminações existentes nos ambientes educacionais e também fora dele. Tal situação contribui para a marginalização social dessas pessoas, o desemprego, o subemprego e a prostituição.

Em seguida delineou-se acerca da constitucionalidade das ações afirmativas, políticas de reconhecimento, e, especialmente, sobre a criação de cotas em âmbito universitário.

uma desvantagem comparável, produza, ainda que aproximadamente, o mesmo ganho.” (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 350)

⁴⁵ Butler, Judith. Mudança de Ordem. Revista E: Sesc São Paulo, v. 22, n. 5, 2015, p.51



Verificou-se que, na Constituição Federal de 1988, as universidades possuem autonomia para propor ações afirmativas que julgarem necessárias. Por outro lado, ressaltou-se a necessidade dessas políticas guardarem estreita observância aos princípios constitucionais que norteiam as discriminações positivas.

Por fim, passou-se à análise sobre a criação de cotas destinadas às pessoas Trans pela Universidade Estadual da Bahia (UNEB). A exposição cingiu-se sobre os argumentos de justificação que subsidiou essa política de reserva de vagas, e os elementos estruturantes da medida, tais como, o grupo beneficiário, os critérios da temporalidade, razoabilidade e proporcionalidade que permeiam essas ações afirmativas.

Isto posto, ressalta-se a assertividade da UNEB no que tange ao veículo instituidor da ação afirmativa, que se deu por intermédio de Resolução devidamente aprovada pelo Conselho Universitário, bem como, o elemento justificador, que se utilizou da combinação dos princípios da diversidade e da justiça social, alinhando-se à metodologia da Lei de Cotas existente no país (Lei nº 12.711/2012).

Por outro lado, constatou-se que os arts. 4º, §§ 3º e 9º, da Resolução não se mostrou razoável na forma de determinação do beneficiário da ação afirmativa, afigurando-se, sob este ângulo, incompatível com os princípios constitucionais que norteiam as políticas afirmativas. Além disso, salienta-se a ausência de elemento temporal que deve balizar a medida, eis que deverá ser necessariamente transitória e revista periodicamente. Por fim, observou-se ausência de informação quanto a eventual pesquisa de natureza socioeducacional que deveria subsidiar a adoção desta ação afirmativa, possibilitando um diagnóstico preciso para o alcance dos fins perseguidos. Essas questões podem levar à contestação da constitucionalidade desta ação afirmativa.



REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam (Coord.), CASTRO, Mary Garcia, e WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Juventudes na escola, sentidos e buscas: Por que frequentam?.** Brasília-DF: Flacso - Brasil, OEI, MEC, 2015.

BARBOSA, Bruno Cesar. **Doidas e Putas: usos das categorias travesti e transexual.** In. Sexualidad, Salud e Sociedad: Revista Latinoamericana. N. 14, Rio de Janeiro, 2013, p. 352-379. Disponível em < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/6860/4941> > Acesso em 15 de dez. de 2018.

BENEVIDES, Bruna. **Mapa de Assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017.** Brasil: ANTRA, 2018. Disponível em <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>> Acesso em 19 de nov. de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Aprovada em 05 de outubro de 1988. Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 04 de out 2018

_____. **Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012.**Regulamenta a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Disponível em <



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm> Acesso em 05 de dez. de 2018.

____. **Lei nº 12.711/2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm> Acesso em 05 de dez. de 2018

____. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm> Acesso em 04 de out. de 2018.

____. **Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015.** Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm> Acesso em 04 de out. de 2018.

____. **Portaria nº 18/2012.** Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/portaria_18.pdf> Acesso em 05 de dez. de 2018.

____. **Portaria Normativa nº 13/2016.** Dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências. Disponível em <<https://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/12052016-PORTARIA->



[NORMATIVA-13-DE-11-DE-MAIO-DE-2016-E-PORTARIA-N-396-DE-10-DE-MAIO-DE-2016.pdf](#)> Acesso em 05 de dez. de 2018.

_____. Universidade Estadual da Bahia. **Resolução nº 1.399/2018**. Aprova o sistema de reservas de vagas para negros e sobreviventes para indígenas; quilombolas; ciganos; pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades; transexuais, travestis e transgênero, no âmbito da UNEB, e dá outras providências. Disponível em <https://portal.uneb.br/reitoria/wp-content/uploads/sites/7/2018/07/1339-consureserva_vagas.pdf> Acesso em 05 de dez. de 2018.

BUTLER, Judith. **Mudança de Ordem**. .Revista E: Sesc São Paulo, v. 22, n. 5, 2015, p.50-51.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

IKAWA, Daniela. **Direito a ações afirmativas: princípio da dignidade e concepção do ser humano**. In. JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Org.) *Direito à diferença*. V. II. Aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 153 – 184.

UNESCO. **Jogo Aberto: Respostas do setor de educação à violência com base na orientação sexual e na identidade/ expressão de gênero – Relatório Conciso, 2017**.

Tradução: Carolina Daia. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002446/244652por.pdf>> Acesso em 02 de outubro de 2018.



SMITS, Katherine. **Applying Political Theory – Issues and Debates**. London: Macmillan, 2009.

MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (affirmative action) no direito norteamericano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NOGUEIRA, Sayonara e CABRAL, Euclides (Orgs.). **Dossiê: a carne mais barata do mercado**. Uberlândia (MG): Observatório Trans, 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html> Acesso em 08 de dez. de 2018.

REIS, Toni, HARRAD, David, e KOSCIW, Joseph (Orgs.). **Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2015: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais**. Curitiba: ABGLT, 2016

REIS, T. (Org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI /GayLatino, 2018.

SARTORI, Giovanni. **La Sociedad Multiétnica: Pluralismo, Multiculturalismo y extranjeros**. Bogotá: Taurus, 2001.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira, CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. **Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – UNIFAFIBE. V. 5, N. 1, 2017.



SOUZA NETO, Cláudio Pereira; FERES JUNIOR, João. **Ação Afirmativa: normatividade e constitucionalidade.** In SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coord.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.345-363.

TUBINO, Fidel. **Entre el multiculturalismo y la interculturalidad: más allá de la discriminación positiva.** In. **Interculturalidad y Política: desafíos y posibilidades.** Lima (Peru): Red para el Desarrollo de las Ciencias Sociales en el Perú, 2003, p.51-76.